



PROCESSO	189033/2014
INTERESSADO	RAIMUNDO CARLOS LIMAVERDE E SILVA
ASSUNTO	DENÚNCIA EM DESFAVOR DA EMPRESA TOPOCART TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

DELIBERAÇÃO Nº 02/2017 – CED

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CED DO CAU/DF reunida ordinariamente na sede do CAU/DF, no dia 07 de fevereiro de 2017, analisando o processo em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: “O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando as defesas apresentadas pelos DENUNCIADOS, apreciadas às fls. 270, 277 até 289, 301 até 306, 321, e 326 até 329.

Considerando que o relator Aleixo Anderson de Souza Furtado analisou as observações e razões expostas no processo, bem como a leitura e visualização técnica de todos os documentos, textos e desenhos que constam do presente processo, muitos em duplicidade, e declarou que “**a meu juízo**, não encontrei qualquer peça clara e objetivamente determinante que possa, à luz dos capítulos e itens que compõem o CÓDIGO DE ÉTICA DO CAU/DF, SMJ, dar guarida e razão às denúncias de PLÁGIO oferecidas pelo DENUNCIANTE, arquiteto Raimundo Carlos Lima Verde e Silva – CAU/DF A3436-3”.

Considerando que o relator do processo expôs que “não tive qualquer percepção de que assim tenham dado claras razões para tal, os procedimentos de cada um dos denunciados, arquitetos João Luiz Valim Batelli - CAU/DF A 9489-7 e Jamilson Alves de Sousa – CAU/DF A 44977-6 e arquitetas Amanda Pereira Sales Caetano – CAU/DF A 83502-1 e Élbora Dilcéia Rocha - CAU/DF A 97184-7, não havendo indícios substanciais de cometimento de falta ética, capitulados no Código de Ética do CAU/BR”; e

Considerando ao final o voto do conselheiro relator Aleixo Anderson de Souza Furtado: “pelo arquivamento do processo por inexistência clara e objetiva de fatos e/ou razões que comprovem o cometimento de falta ética, a que possa ser atribuída a quaisquer dos arquitetos e arquitetas citados neste processo”.

DELIBEROU:

1 – Aprovar o voto do conselheiro relator pelo arquivamento do processo.

Com 6 votos favoráveis, 0 voto contrário e 0 abstenção.

Brasília- DF, 07 de fevereiro de 2017.

Tony Marcos Malheiros

Coordenador

Igor Soares Campos

Coordenador Adjunto



CAU/DF

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Distrito Federal

Gunter Roland Kohlsdorf Spiller

Membro

Ricardo Reis Meira

Membro

Aleixo de Souza Furtado

Membro
